



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 15 agosto de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-79.011

Recurso nº 94.679 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE ILHABELA LTDA.

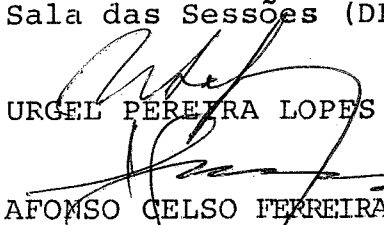
Recorrida INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO (SP).

IRPF - PRAZO PARA RECORRER - PRORROGAÇÃO - NULIDADE - Não há previsão legal para prorrogação do prazo para interpor recurso voluntário. O Art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72 restringe a hipótese de acréscimo do prazo aos casos de impugnação. É nulo o ato que prorrogou o prazo para recurso, por ser "contra legem" e, ademais, não praticado pela autoridade preparadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE ILHABELA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin (Relator). Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1989


 URGEL PEREIRA LOPES
- PRESIDENTE E RELATOR DE
SIGNADO
 VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
 SESSÃO DE: 21 SET 1989 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10821-000.566/88-91

RECURSO Nº: 94.679

ACÓRDÃO Nº: 101-79.011

RECORRENTE: ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE ILHABELA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre arbitramento de lucro levado a efeito contra a empresa em epígrafe, no exercício de 1987, com as seguintes justificativas, constantes do Auto de Infração de fls. 08.

"No exercício das funções do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, constatei que o contribuinte acima não entregou a declaração IRPJ referente ao ano-base 1986; não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e também não elaborou as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172 do RIR/80; desta forma, procedo ao arbitramento do lucro para fins de cálculo do Imposto de Renda, com fundamento no art. 399, I, do RIR/80.

O lucro foi arbitrado com base na Receita Bruta qual foi obtida através da somatória dos valores recebidos a título de honorários constantes das cópias dos recibos emitidos pelo contribuinte e com fundamento no Art. 400 do RIR/80 e Portarias nºs. 22/79 e 264/81."

Intimada da exigência em 13-12-88, a contribuinte formulou impugnação, em 11-01-88, onde, a par de reconhecer as falhas imputadas, requer prazo para apresentar declaração de rendimentos a fim de possibilitar a apuração do imposto de renda com base no lucro real. Outrossim, debitou o ocorrido a prepostos seus (funcionário da chefia da área contábil), salientando sua colaboração com

Acórdão nº 101-79.011

os trabalhos de fiscalização. E requereu o deferimento da impugnação.

A Fiscalização, instada a se manifestar, salientou que o contribuinte reconheceu as falhas no cumprimento de suas obrigações, não sendo possível a concessão de prazo para apresentação das declarações, até porque não tem condições de apurar com confiabilidade o lucro real, dada a inexistência de documentos e livros contábeis e fiscais. Opinou pela manutenção do Auto de Infração.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

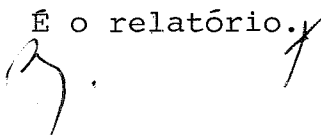
"IRPJ - Arbitramento de lucro. Constatada irregularidade na escrita e a inexistência e/ou não apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento de lucro. Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela simples solicitação do contribuinte.

Ação fiscal procedente."

Cientificada do decisório em 13-04-89, a empresa requereu com base no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, prorrogação do prazo para recurso, o que foi deferido pela Chefe Substituta do SECAEF (fls. 22).

Em 26-05-89 foi interposto recurso, em que a interessada se reporta às considerações expendidas na impugnação, a par de salientar possuir Livro Caixa e documentos alusivos às despesas de todo o exercício, havendo condições de entregar as declarações reclamadas. Destacou que não lhe foi concedido prazo de 20 dias, a contar do início da fiscalização, para entrega das declarações.

A fls. 27 encontra-se despacho da Chefe da SECTRI, em que, asseverando ser perempto o recurso, determina a remessa dos autos a este Colegiado.

É o relatório. 

VOTO VENCEDOR Do Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator Designado

Não acompanho o voto do ilustre Relator, pelas razões alinhadas na sequência.

Sabe-se que o art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72, autoriza a autoridade preparadora a "atendendo a circunstâncias" especiais" e "em despacho fundamentado", "acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência."

Segundo o Lêxico, acrescer (do lat. acrescer), significa "fazer maior, aumentar", ou "juntar-se, ajuntar-se, a crescentar-se."

Socorrendo-nos ainda da sinonímia com acrescentar, que vem de acrescer, temos: "ajuntar alguma coisa a outra, para torná-la maior em tamanho, número, ou força."

Seja como acrescer, seja como acrescentar, devemos admitir que algo ou alguma coisa só pode ser acrescido ou a crescentado ao que já existe.

Na linguagem jurídica, ao menos em matéria de prazos, prorrogar é termo preferível, posto que de significado idêntico.

Esclarece DE PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico, Forense, 2ª Ed., 1967, pág. 1247):

"A rigor, pois, a prorrogação é a dilatação do espaço de tempo, cujo fim não correu, para que se continue a fazer o que dentro dele se permitia. E, portanto, deve ser promovida antes que termine o prazo ou aquilo que se quer prorrogar, para que o tempo prefixo se dilate ou se amplie.

Na prorrogação, o antes e o depois ligam-se numa continuidade para se mostrarem como uma única, isto é, para que se apresente como um prazo ou um es



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-79.011

PROCESSO Nº 10.821-000.566/88-91

paço de tempo, em que não se registrou nem ocorreu a menor descontinuidade, o que não se registra na renovação, onde se anota a interrupção entre o passado e o novo ou presente." (Os destaques são do original).

À vista desses esclarecimentos, penso que se pode admitir ter ficado razoavelmente demonstrado que acrescer, ou acrescentar, ou prorrogar, têm idêntica significação. Desde que o antes e o depois são ligados, formando uma única unidade de tempo sem solução de continuidade, há aumento do que preexiste e ainda não deixou de existir.

Assim, embora a autoridade preparadora não tem prazo fixado em lei para despachar pedidos de prorrogação do prazo para impugnar, deve manifestar-se antes que termine o período' a prorrogar, pena de não poder mais fazê-lo, eis que qualquer despacho posterior ao término do período preexistente é juridicamente ineficaz, seja para deferir seja para indeferir o requerimento.

De se notar que, salvo norma legal atribuindo efeitos jurídicos ao silêncio da autoridade preparadora (cuja existência ignoro), não vejo como se cogitar de deferimentos ou indeferimentos tácitos aos requerimentos apresentados pelos contribuintes.

Quanto à hipótese de se tomar o pedido de prorrogação do prazo como manifestação recursal, capaz de afastar a preclusão processual, peço licença para divergir desse entendimento.

É que vejo uma barreira intransponível, nomeadamente no Direito Processual, entre intenção de fazer e fazer.

Em qualquer noção de processo que encerre a idéia' de movimento para diante ("pro", diante, "cedere", ir), composto de "todos os atos necessários, em cada caso, à composição da lide, ou desenvolvimento do negócio", desenvolvendo-se em um ou mais procedimentos, não há lugar para ato jurídico configurado '

3,

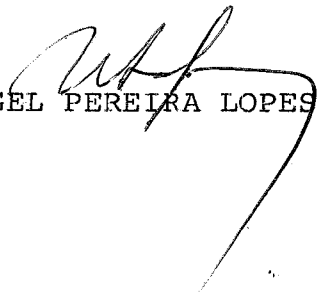
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.821-000.566/88-91
Acórdão nº 101-79.011

por mera intenção.

Ou, então, visto o processo como um complexo de atos, que se sucedem, em que o subsequente tenha por causa o antecedente, sem descurar a definição de procedimento, como a forma extrínseca do processo, a intenção de recorrer é de absoluta irrelevância jurídica.

A intenção, por si só, é desprezível juridicamente quando desacompanhada de ato jurídico. Inexistem atos por mera intenção. Diferente se o ato for praticado e a perquirição da intenção do agente for relevante. Mas aí, em tema de prazos, é indispensável que o ato seja praticado dentro do período legal, sem o que há preclusão processual.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR DESIGNADO

VOTO VENCIDO

Do Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Preliminarmente, há de se examinar a questão de conhecimento do recurso. Tendo o sujeito passivo requerido prorrogação do prazo para interposição do apelo, a Autoridade administrativa, sem que a lei permitisse, deferiu o pedido. O recurso foi protocolizado já além dos trinta dias a contar da data de cientificação da decisão de primeiro grau, mas dentro do prazo prorrogado.

A questão, pois, resume-se em saber se ato administrativo concessivo da prorrogação, conquanto nulo, tem o condão de afastar a intempestividade.

Peço vênia para reportar-me a voto que anteriormente expendi e que anexo ao presente, juntamente com voto do eminente Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, que acrescentou valiosos argumentos à tese que ambos sustentamos.

Nesses termos, com a vênia devida da douta maioria, voto pelo conhecimento do recurso, afastando a preliminar de intempestividade.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR